

2021

Pauta da 52ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2021/2022

Câmara Municipal de Ipameri

1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

02/12/2021



PAUTA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/12/2021, DA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 051/2021, de 01/12/2021.

Leitura da **Mensagem de Lei nº 050/2021**, oriunda do Executivo Municipal – Encaminha Projeto de Lei nº 089/2021;

Leitura do **Projeto de Lei nº 089/2021** – Aprova o Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências;

Leitura da **Mensagem de Lei nº 051/2021**, oriunda do Executivo Municipal – Encaminha Projeto de Lei nº 093/2021;

Leitura do **Projeto de Lei nº 093/2021** – Institui o Projeto “Casa da Mulher Goiana” e dá outras providências;

Convidar o Vereador Alisson Rosa apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 212/2021** - Em caráter de urgência, os serviços de operação tapa-buracos em toda extensão da Rodovia GO-330, especificamente, no percurso entre Ipameri-GO a Catalão-GO.

- **Requerimento nº 213/2021** - Em caráter de urgência, os serviços de operação tapa-buracos na Rodovia GO-213, especificamente, próximo à Ponte sobre o “Rio Corumbá”, entre Ipameri-GO e Caldas Novas-GO.



PAUTA

Convidar o Vereador Paulo Sugai apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 094/2021**, que “Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências”.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).

3. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto, do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 013/2021**, de autoria do **Vereador Paulo Sugai**, que “Concede Homenagem Especial a Senildo Vaz”;

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto, do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto nº 018/2021**, de autoria do **Vereador Paulo Sugai**, que “Concede Título de Cidadania a Flávio Nilo Guimarães Rabelo”;

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto nº 019/2021**, de autoria do **Vereador Paulo Sugai**, que “Concede Título de Cidadania a Denise Alves da Silva Rocha”;

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 088/2021**, de autoria do **Vereador Daniel da Garagem**, que “Dispõe sobre a proibição de construção de pontes de madeira nas vias públicas da área urbana do município de Ipameri/GO e dá outras providências”.

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº**



PAUTA

090/2021, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que “Dá nova redação no §2º do art. 71 e no art. 72, da Lei Municipal nº 2.657/2008, que ‘Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 e dá outras providências”;

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Infraestrutura, Serviços Públicos e Habitação ao **Projeto de Lei nº 091/2021**, de autoria do **Vereador Geninho**, que “Institui a Política Municipal de incentivo ao uso da energia solar no município de Ipameri-GO e dá outras providências”;

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei nº 092/2021**, de autoria do **Vereador Geninho**, que “Dispõe sobre a extinção do Fundo Especial da Câmara Municipal de Ipameri – FECMI, e dá outras providências”.

- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 065/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ipameri para o exercício de 2.022 e dá outras providências”.

- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 066/2021** que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências”.

- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 087/2021**, de autoria do **Vereador Marcelo Godoi**, subscrito pelos demais vereadores, que “Institui o Programa “IPTU Social” e autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal”.

“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



PAUTA

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

- Convidar para fazer uso da tribuna a Ilma. Sra. Luísa da Autoescola para fazer um convite aos nobres vereadores.

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de dezembro: 06, 07 e 08 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).

- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).

- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).



/camaradeipameri

CURTIR



RÁDIO CÂMARA

NO CELULAR, NO COMPUTADOR,
COM VOCÊ, ONDE ESTIVER.

▶ PLAY

Para meditar

“A República não precisa de fazer-se terrível, mas de ser amável; não deve perseguir, mas conciliar; não carece de vingar-se, mas de esquecer; não tem que se coser na pele das antigas reações, mas que alargar e consolidar a liberdade.”

(Rui Barbosa)

02 de dezembro – “Dia Internacional para a Abolição da Escravatura”.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 050/2021

IPAMERI, 29 DE NOVEMBRO DE 2021

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que **“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**

O objetivo do Projeto de Lei em questão é encaminhar-lhe para aprovação desta Casa Legislativa o Plano Municipal de Saúde (PMS), em cumprimento à legislação vigente do Sistema Único de Saúde, em conformidade com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, assim como a Programação Anual de Saúde (PAS) para o exercício de 2022.

Salientamos que o PMS é importante instrumento de gestão da saúde pública implantados no âmbito do SUS, a partir da publicação da LC 141/2012, que objetivou regulamentar o art. 198 da Constituição Federal.

Através do PMS de Ipameri, a Administração Municipal buscou contextualizar o processo, reunir conteúdos e estratégias de ação que possibilitarão um trabalho numa perspectiva de envolvimento dos diversos atores em saúde.

A proposta do Plano Municipal de Saúde fundamenta-se nos princípios básicos do SUS, onde reconhece o usuário como ponto de partida para construção dos trabalhos. Nesta perspectiva, traçando metas, desafios e propostas de trabalho para os próximos quatro anos.

Salientamos que houve a participação da comunidade na elaboração do instrumento de gestão, através do Conselho Municipal de Saúde.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Assim, na certeza da relevância do presente projeto, acreditando que mereça guarida a análise dos objetivos que ensejaram a sua remessa a esta Casa e sua aprovação pelos membros do Poder Legislativo Municipal, que certamente não se furtarão de contemplar a matéria que se reveste de interesse público em uma área bastante sensível para todos nós, razão pela qual colocamos a Secretaria Municipal da Saúde à disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Certos de que o superior interesse público pela aprovação do presente Projeto de Lei, aliado à sensibilidade de V. Exas., redundará na aprovação do presente, despedimo-nos reiterando o democrático respeito por esta Casa de Leis.

Respeitosamente,


JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

PROJETO DE LEI N.º: 089/2021

IPAMERI, 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova o Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2022- 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Aprova o Plano Municipal de Saúde (PMS), para o quadriênio 2022- 2025, em consonância com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único – o Plano Municipal de Saúde do Município de Ipameri é parte integrante da presente lei, conforme Anexo I.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove dias) dias do mês de novembro de 2021.


**JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 051/2021

IPAMERI, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Institui o Projeto “Casa da Mulher Goiana”, e dá outras providências.”

Proposta que se firma devido a necessidade de promover em âmbito municipal, políticas que visem a equidade de gênero, eliminação da discriminação e da violência contra a mulher. Considerando a necessidade de assegurar o exercício pleno dos direitos da mulher, a participação e integração econômica, social, política e cultural, faz-se valiosa qualquer medida municipal que busque conferir maior visibilidade às políticas públicas em defesa da mulher, prestando atendimento às mulheres vítimas ou em situação de violência e seus familiares, disponibilizando serviços de orientação, informação e apoio psicossocial e jurídico, uma vez que já existem na esfera federal diversas iniciativas concernentes ao referido tema, como por exemplo, a Secretaria de Políticas para a Mulher (SPM) do Governo Federal e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

As ações do Projeto “Casa da Mulher Goiana” estarão pautadas no enfrentamento à todas as formas de violência contra as mulheres, e na defesa de seus direitos.

Certos de que o superior interesse público pela aprovação do presente Projeto de Lei, aliado à sensibilidade de V. Exas., redundará na aprovação do presente, despedimo-nos reiterando o democrático respeito por esta Casa de Leis.

Respeitosamente,

JANIO
PACHECO:1
9836074104

Assinado de forma
digital por JANIO
PACHECO:198360741
04
Dados: 2021.12.01
14:06:59 -03'00'

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 093/2021

IPAMERI, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Projeto “Casa da Mulher Goiana”, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto “Casa da Mulher Goiana”, destinado a acolher mulheres vítimas da violência doméstica ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza, no âmbito do Município de Ipameri-GO

Parágrafo Único - A Casa da Mulher será vinculada à Secretaria Municipal de Promoção Social, Cidadania e da Mulher, quanto a estrutura administrativa, ao espaço físico, aos equipamentos e ao quadro de pessoal, disponibilizando um assistente social, um assistente administrativo, um psicólogo e professores de capacitação, dentre outros profissionais.

Art. 2º - À implantação da Casa da Mulher será garantida infraestrutura destinada ao acolhimento das mulheres, dos profissionais que prestarão serviços e dos meios necessários ao seu funcionamento e cumprimento dos objetivos.

Art. 3º - A Casa da Mulher poderá também garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços e/ou atividades, dentre eles:

- I** - assistência médica e odontológica;
- II** - assistência psicossocial;
- III** - assistência jurídica gratuita;
- IV** - cadastramento para procura de emprego;
- V** - capacitação profissional;
- VI** - atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a reintegração familiar e social;
- VII** - triagem e acompanhamento por meio dos órgãos de Defesa da Mulher;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

VIII - encontros de grupos e acompanhamento individual, oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a autoestima e a autoconfiança da mulher;

IX - integração com organizações da sociedade, de orientação sócio familiar, como forma de ampliar as ações educativas e propiciar o acompanhamento das famílias na própria comunidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas, se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,
aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2021.

JANIO
PACHECO:1
9836074104

Assinado de forma
digital por JANIO
PACHECO:19836074104
Dados: 2021.12.01
14:12:39 -03'00'

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



REQUERIMENTO Nº 212/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto à **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**, solicitar:

Em caráter de urgência, os serviços de operação tapa-buracos em toda extensão da Rodovia GO-330, especificamente, no percurso entre Ipameri-GO a Catalão-GO.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha interferência visa atender à reivindicação dos transportadores de alunos e demais usuários que trafegam diariamente naquela rodovia, devido aos diversos problemas e risco a segurança no trecho em questão.

Tal solicitação, se dá em caráter de urgente-urgentíssimo, pelo fato das péssimas condições de trafegabilidade, visto que prejuízos materiais têm ocorrido constantemente, além, de que acidentes mais graves podem ocorrer devido às condições da mesma.

Diante do exposto, solicito o apoio dessa Agência, visto que tais medidas irão proporcionar maior segurança aos usuários que utilizam o referido trecho.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

Alisson Rosa
Vereador



REQUERIMENTO Nº 213/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto à **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**, solicitar:

Em caráter de urgência, os serviços de operação tapa-buracos na Rodovia GO-213, especificamente, próximo à Ponte sobre o “Rio Corumbá”, entre Ipameri-GO e Caldas Novas-GO.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha interferência visa atender à reivindicação usuários que trafegam diariamente naquela rodovia estadual, devido a necessidade urgente dos serviços, pelo fato das condições de trafegabilidade, que colocam em risco a segurança dos mesmos.

Diante do exposto, solicito o apoio dessa Agência, visto que tais medidas irão proporcionar maior segurança aos usuários que utilizam o referido trecho.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 094/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer, no âmbito do Município de Ipameri-GO, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social, nos termos da Lei Federal nº 14.238/2021.

Parágrafo Único - Esta lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2º - São princípios desta Lei:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, não discriminação e autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - diagnóstico precoce;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

I - transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;

II - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;

III - fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

IX - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X - ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XI - sustentabilidade dos tratamentos;

XII - humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º - São objetivos desta lei:

I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III - garantir o tratamento mais adequado, atual e menos nocivo ao paciente;

IV - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V - garantir transparência das informações dos órgãos e identidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis a cerca da doença e de seu tratamento pelo paciente e seus familiares;

VI - garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

VIII - promover a articulação entre órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

IX - promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

X - viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XI - combater a desinformação e o preconceito;

XII - contribuir para a melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIII - reduzir a incidência da doença por meio de ações e prevenção;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

XIV - reduzir a mortalidade e a incapacidade causada pela doença;

XV - fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVI - incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais de prevenção e combate ao câncer;

XVII - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XVIII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XIX - estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e sua família.

Art. 4º - São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I - obtenção do diagnóstico precoce nos casos em que a principal hipótese seja a de câncer, caso em que os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável;

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - assistência social e jurídica;

V - prioridade;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

§1º - Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§2º - Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, compreendido, ainda:

I - assistência imediata, respeitada a procedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

II - pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento do câncer;

IV - prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e tratamento da doença;

VI - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII - prioridade na tramitação dos processos administrativos.

§3º - Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestada por médico especialista.

Art. 5º - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, Constituição Estadual e das Leis em vigência.

Art. 6º - Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º - Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta lei.

Art. 7º - O Município deverá desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

I - promover ações e campanhas preventivas da doença;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

- II** - garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III** - estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- IV** - promover processos contínuos de capacitação de profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;
- V** - orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VI** - fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;
- VII** - promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º - O atendimento postado às crianças e adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 9º - O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 10 - É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais unidades públicas.

§1º - Para efeitos desta lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica e atendimentos especializados.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

§2º - O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 11 - Os efeitos e garantias previstos nessa lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

Paulo Sugai
Vereador